

Depende o bom resultado do serviço pu-
blico, nem conservar com os segundos
aquella impassibilidade de animo
que deve essencialmente constituir o ca-
racter do Juiz; porque as paixões mu-
tas vãos offusca o entendimento, e oc-
cultão a verdade ainda áquelles que
com a melhor boa fé a procurão; e mais
se esforço para vencer e subjugar as
próprias inclinações. Quanto he lo-
go de recuar que a Justiça padeça,
quando administrada por um Juiz
que se não pode já reputar ora Com.
entrando a motivos de desaffeição ou o-
dio para com todos os seus habitantes;
e assim entendo que o serviço publico
da administração da Justiça interessa
na transferencia do Juiz de Direito
da Comarca de Ilhaves Joaquim Pe-
dro Judice Samora, e que deverá ser
reunhida pelo Tribunal, nos termos
do art.º 8º § 1º da Lei de 7 de Julho de
1843 a conveniencia da mudança,
afim de ser decretada a transferencia
na conformidade da mesma Lei. He
quanto se me offeriu dizer sobre este ob-
jecto, o Tribunal por sua Consultara' o
mais junto. Lisboa 9 de Julho de 1844
= Aguiar Ottolini.

Em auctoridade da accusação, Juiz =

fiada ao Juiz do Direito da Com.
do Eng.º do Heriome tran.
Fortunato do Ch.º de jur. pelo
G.º Civil do Districto, e por diver-
sas Auctorid. habitantes d'
aquella Cid.

68
J.º M.º

Senhor - São muitas e variadas as opiniões
do accusação fiada ao Juiz do Dir.º da Com.º do Eng.º
do Heriome tran.º Fortunato do Ch.º de jur. pelo
G.º Civil do Districto, por alguns habitantes de
d.º m.º nome pelo Ch.º do Conselho, pelas Cam-
ras Municipaes da V.ª da Bahia de Sebastião, e
pelo Editor responsavel do Periodico - O Espectador.
D'elles alguns são exagerados, putapixão, outros du-
bitando, deprova, e os q.º de demonstras são den-
tancia de deverem provocar humprocedi-
mento para tornar effectiva a responsabilidade do Juiz
do Dir.º mas parece-me q.º não podem legiti-
mar a sua transferencia para outra Com.
Quando por causas particulares digo por cau-
sas peculiares a alguma Com.º q.º se não ve-
rifica nas outras, os Juizes do Direito são
menor proprio para administrar justicia, com
rectidão, e imparcialidade digo é imparciali-
dade, he evitao que o serviço publico intor-
da natura mundana, mas se os defeitos q.º
he attribuem não tem este caracter, quan-
do não dependem das localid. mas da pessoa
aq.º estas inherentes, parece-me certo q.º a
transferencia não he o meio de os remediar,
q.º se não verifca a hypothese, q.º a ley at-
tenda por q.º todos os Povos tem igual direito,

áboa administração da justiça. O Juiz delib. te
 he arguido com toda a força, e vehemencia
 de f. incapa. p. o desempenho do cargo,
 em razão da idade adiantada, e enfermidade
 permanente que padecer de moral. inho
 bil p. este serviço pelos repetidos erros de en
 tendim. manifestos abusos de vontade p.
 acada hora commette, e he representado como
 usurpador da auctorid. dos Magistrados, ad
 ministrativos, arbitrario, vingativo, ignoran
 te, desprezador das Leys, protector dos crimi
 nosos, d.igo dos crimes, perseguidor da inno
 cencia, tardis nos despachos, demorador das
 causas, d.ferendo, e salu. poucas inteirop
 ta dependencia emf. suas dividas, e coloca
 ra de quem he prestado o meio de subsisten
 cia, mas he facil de conhecer p. ainda q. p
 raõ verdadeiras todas estas arguiçoes, mas
 he arru. da de Juiz delib. p. convem ao
 serviço publico, mas sim o seu processo, e accu
 saç. pois p. as causas do des. serviço na admini
 tração da justiça são taes, q. continuarias em
 qualq. outra Com. p. p. or. como Juiz fosse transferi
 do. São exaggeradas algumas dos factos imputados
 a este Juiz delib. p. p. a prova de outros, e
 não apparece o mais leve indicio da corrup
 ção p. he attribue o G.º Civil, toda a in. p. b. ca
 me dos docum.ºs adjuntos, mostra q. este Juiz se
 he irregularid. desus. des. p. emf. empreg.ºs terron
 istam. improprios da seriedade do Juiz, exp.ºm
 ao

no redimulo auctorid. Publica p. the for confiado, ig-
nora o ou depressa os principios mais obvios de Dir. L. 9
to, sacrifico as leis a hum arbitrio intoleravel, e ter-
commetido abuso, e excepto de poder, ou guaes the de-
vem attrahir effectivo responsabilidade; mas nao jus-
tificas a transferencia. Nao invade o Juiz as fun-
coes da auctorid. Administrativa conhecendo
do idoneid. habilitacoes do Editor responsavel de
Periodico. O Expectador p. p. seg. a ley tinha entao
ent. Nao commetto aos Governadores hois
o conhecimento do idoneid. e habilitacao do Editor, apre-
sentado no seu organico p. algum Periodico, nem
das sufficientes capacidades, e hypotheas ofe-
ridas p. ou sim, tambem nao incumbio
aquelles Magistrados de declarar por algum acto
proprio da sua auctorid. q. o fiador prestado era, ou
nao he, q. o fiador, e hypotheas era, ou nao
sufficientes. todas as suas funcoes sao pass-
vas nuteponho, e reduzem-se a tornar adecto
racao do Editor q. the for representado, sem en-
trar no exam. das suas qualid. e requisitos
p. originaes, de aceitar as fianças, e hypotheas,
q. the forem offerecidas sem poder conhecer
do seu capacid. ou insufficiencia p. as repre-
sar por este conhecim. he exclusivam.
proprio dos Juizes, como isto expressam deter-
minado na Art. 1.ª de Lei de 9 de Outubro de
1843. Mas se no processo do Periodico o Ex-
pectador nao houver este abuso, existira o so-
do vid author q. fizera illegitimo procedimento de
Juiz de Dir. Foi admittido humo denuncia
popular em ponto em q. se cobrio a access do Publico,
Foi ordenado, e executado humo arresto

arresto na Imprensa, sem ley p. o auctoridade, e
este meio, como o dizeo, e offensivo da proprie-
dade tem cabimento nos casos em q. as leis expressam.
O admetto, foi condemnado hum terceiro em
pena pecuniaria e corporal, nas exp. do proprio
c. p. q. nao fora citado, ouvido, nem convercido
nello, e assim figurava como testemunha. E o
ultimo abuso q. este Juiz o havia commetido
na sentença proferida em 25 de Setembro de 1843
na causa em q. unicamente figurava D. Fran-
cisco de Almeida como tutor de sua fi-
lha Fran. Carolina, e na qual o Juiz com-
mettendo erro de oppos. p. a l. 1.ª do c. 1.º do l.º
Fran. Avilla interveio estranho a accao
proposta, e ainda outra vez repetio ^{este} erro
na sentença de 13 de Aug.º de 1842 que obri-
gou o Secretario da Comissao do Grego
João Ch.º de Oliveira a p. agam.º de hum
foro, de q. relaxara o conhecimento ao Juiz, na de-
manda intentada pelo M.º. contra os pos-
suidores dos suppostos predios onerados. E
todas estas actas o Juiz de direito proterio os ter-
mos da differença, q. são de direito natural, por des-
coberta da ordem do processo, e commettendo
neste injusticia, e violando as ordenações de
l.º 3.º do c. 1.º do l.º 3.º, e l.º 159.º decretas a suspen-
são da citação em toda a causa, e a nullidade
da sentença q. d'elle nao foi precedida. Este Juiz de
direito referindo-se a proprio conhecimento, e ao
conhecimento particular, q. a illustração julga
publica, e como tal provida, q. nao consistia de
processo para impor a pena a hum terceiro, que

que não tinha sido demandado, nem se podia defen-
der, e assim também desprovera a certidão. A expressa
disposição da Ord. do L. 3.º fl. 66 § inicial: e menor,
cuja é tão manifesto dos princípios mais claros, e ele-
mentares de justiça indica dolo, ou pelo menos
culpa gravíssima, e em direito he igualado ao dolo.
Ocorreu também o juiz de mero facto em materia
de competência, admitthendo nos devedores fiscaes
executados em juizo o pagamento por prestações,
dando-lhes p.^{te} este fim o espaço, como se deduz do docu-
mento junto à certidão dos habitantes da freg. de
Vinhos, porq. tal facto he de todo ponto alheio á
Auctoridade Judicial q. exerceu: e também cahiu no
mesmo facto, formando o processo de purgação do
prodigo Fran.º Linhares Per.º do Juizado do V.^o
da Praia q. não era cabeca de com.^o e assim incor-
reu na pena do art.º 291 do Decreto do 6 de
Maio de 1832. Igualmente offendeu por vices
o juiz arquivado a Lei q. lhe foi apontado, da Ord.
do L. 3.º fl. 31, do art.º 298 do i.º Reg.º Ref. Jud.
po não admitthendo esp.^{te} a justificação orre-
queridos Legaes p.^{te} os embargos p. solicitação, da
Ord. como fundam.^{te} da recusa, a nobreza, e co-
morção das pessoas contra quem elles se proma-
vião, e outras razões de igual natureza, ja ex-
igindo acitação dos arrestados p.^{te} a justificação,
ou dando-lhes della vista, antes de verificados
os arrestos, como provas varios docum.^{tos} juntos,
porq. esta audiência não he prescrita na Lei,
e interam.^{te} se oppoem á natureza, e fim de quel-
la diligencia, e por este procedim.^{to} está o juiz in-
curso na pena da Ord. do L. 3.º fl. 55 § 4.º Com

90
F. J. M. Lima

Tambem não está exempto o Juiz de culpa pela
sentença emq. absolue o reo etc. d'ello se procepe
De por fôrto, e uso de armaria defera depois da deci-
são affirmativa do Jury, facto q. ^{me} fôrto fôrto fôrto
do no documto. junto a hum dos seus Off. e por-
tando escusar declarando q. julgara expi adda culpro
com hum anno de prisação ja soffido pelo Reo, em
razão de ser restituído o furto, e pertencera ao ser-
vico da elhera a faca, posto q. porteaguda. Nes-
ta decisão, alem de outras, transgredio expressa-
mente o Juiz a Lei de 29 de Março de 1796
pune com a pena de dez annos de trabalho
publico, e indegrede, o uso de qualq. introm.
ainda q. seja de madeira, corrig. e posto fôrto
ferido penetrante. Poder estes factos prestas
legitimo fundamto. p. o processo, e accusação
Oeste Juiz de Direito, parece-me comtudo q.
não são de natureza p. autorizar em datam
ferencia: cada hum destes actos tem fins di-
versos, e devem apresentar em circumstancia
differentes. O complexo das commissões, e
commissões imputadas ao Juiz de Dir. da
Cor. do Ubriga, indicam n'este animo arbitra-
rio q. uad sempre disposto a preferir hum
justica, e equidade da sua propria imagi-
nação a observancia, e cumprimento da Ley ex-
pressa, mas este vicio não se corrige com a trans-
fôrto, q. deixando impunes os factos porq.
o Juiz deve responder em Juizo, e ai expor
os outros vicios as m. ^{mas} oppressões, e arbitrariedades
etc

He certo q se manifestou grave desintelligencia en-
tre o J.º Civil do Districto, este Juiz d'el'le.º prom.º
a causa della foi o procedimento principado, e criminoso J.º M.º
re do Magistado Administrativo, q. a conta da
supposto usurpacao d'uma auctorid. q. nao exis-
tia, mas se de dignou de atrom.º injurias e Juiz
d'el'le.º por occasiao do exercicio das funcoes
do seu Cargo no Off.º q. lhe dirigia, q. depois public-
ou com affixacao nos Lugares publicos, com a re-
mesa e diferentes auctorid. e Corporacoes; e ao
Juiz d'el'le.º nao podem ser imputadas as offensas
de culpo alheio, cumprindo antes ao Magistado
do Administrativo abster-se de republicar de
similhanter actos p.º q. o servico publico nao po-
de, por esta causa. Parece-me pois q. nao
verifica a conveniencia do servico publico
q. a Ley attenda para ser transferido o Juiz
d'el'le.º da com.º de Ingra Fran.º Fortunato
de Oliveira de Jar.º a qual todavia merece
ser competenterm.º processado por alguns dos
factos q. lhe sao imputados. O Tribunal
porém Consultara a Sua Magestade q.º
achar mais justo. L.º 22 de Julho de 1844 =
O Proc.º q. se decorre do de supposto d'el'le.º
M.º